



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.005824/99-10
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
RECURSO Nº : 126.853
RECORRENTE : ESCOLA DE NATAÇÃO VALE ENCANTADO S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-01.244

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.853
RESOLUÇÃO Nº : 301-01-244
RECORRENTE : ESCOLA VALE ENCANTADO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de apreciação pela Colenda 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resultando, por unanimidade de votos, o PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO (Acórdão 201-74.967, de 201-06.967, de fls. 74 a 77).

Entanto isso, houve por bem a Procuradoria da Fazenda Nacional opor embargos de declaração com pedido de retificação de julgado (fls. 79 a 81).

Submetido os embargos à consideração do ilustre Relator - Jorge Freire - , comparece este aos Autos para manifestar sua concordância com referidos embargos “*visto que não ficou claro no bojo do processo de que a instituição se cingisse ao ensino contemplado pelo SIMPLES*” (fls. 83). Propôs, à continuidade, remessa dos autos à repartição de origem para que se verifique:

“Quais os cursos, com matrículas efetivas ou com matrículas em aberto, que a escola oferecia em janeiro de 1999 (data da exclusão do sistema.”

Com o advento do Decreto nº 4.395/02, foi o processo transferido para este Terceiro Conselho, para prosseguimento (fls. 84).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.853
RESOLUÇÃO Nº : 301-01-244

VOTO

O deslinde processual carece, efetivamente, da diligência requerida, nos termos do voto proferido no âmbito do Segundo Conselho, a intuito de se averiguar qual a abrangência dos serviços prestados pela interessada.

Face ao exposto proponho a imediata remessa dos Autos à Repartição de Origem, para que se cumpra o solicitado, devendo retornar o processo, após tais providências, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.005824/99-10
Recurso nº: 126.853

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.244.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/11/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL